

**UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**IMPACTO DO COVID NO AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO:  
IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**PATRÍCIA REGINA SORGE**

MARINGÁ – PR  
2021

Patrícia Regina Sorge

**IMPACTO DO COVID NO AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO:  
IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2021

PATRÍCIA REGINA SORGE

**IMPACTO DO COVID NO AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO:  
IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar –  
Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel  
(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: 20 de outubro de 2121.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **IMPACTO DO COVID NO AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO: IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Patrícia Regina Sorge

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto que o COVID 19 trouxe para os aumentos de casos de violência contra mulher e o cometimento do crime de feminicídio. Serão estudados os conceitos associados ao feminicídio, violência de gênero, direitos da personalidade, bem como uma breve análise sobre a origem da Lei Maria da Pena e a Lei de Feminicídio, consideradas marco histórico no Brasil. Para contextualização de casos de feminicídios no país, foram utilizados dados do Secretaria De Segurança Pública dos Estados e DF, bem como pesquisas desenvolvidas pela Fonte do Senado. A abordagem utilizada é exploratória, onde foi utilizado o método teórico-bibliográfico, e a técnica empregada para a pesquisa foi por documentação indireta através da pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência Contra a Mulher. Direitos da Personalidade. COVID 19.

## **IMPACT OF COVID-19 ON INCREASING CASES OF FEMICIDE: IMPLICATIONS FOR PERSONALITY RIGHTS**

## **ABSTRACT**

The present paper aims to analyze the impact that Covid-19 has brought to the increases in cases of violence against women and the committing of the crime of femicide. The concepts associated with femicide, gender violence, personality rights, as well as a brief analysis of the origin of the Maria the Pena Law and the Law of Femicide, considered historical landmark in Brazil, will be studied. For contextualization of cases of femicides in the country, data were used from the Secretariat of Public Security of the States and DF, as well as research developed by the Senate Source. The approach was exploratory, where the theoretical-bibliographic method was used, and the research employed technique was by indirect documentation through the documentary and bibliographic research.

**Keywords:** Femicide. Violence Against Women. Personality Rights. Covid-19.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal abordar sobre o aumento dos casos de violência contra mulher durante a pandemia COVID-19 que teve o primeiro caso detectado na cidade chinesa de Wuhan em dezembro de 2019, a OMS (Organização Mundial de Saúde) declarou situação de pandemia em 11/03/2020. Com o anúncio na pandemia governantes juntamente com a OMS passaram a propor medidas com o intuito de conter o avanço da pandemia, e com isso começaram os isolamentos sociais, onde as pessoas tiveram que se afastar uma das outras.

É importante que a sociedade saiba que a pandemia teve proporções além da proliferação do vírus, diariamente mulheres sofrem consequências pesadas, e com as medidas de restrição essa realidade aumentou. Ao permanecerem mais tempo em casa, no convívio de pessoas que na maioria das vezes são os agressores, a tensão do lar, a falta de trabalho, o perigo eminente da doença são fatores de stress que contribui para tornar o ambiente familiar mais pesado e muitas vezes insalubre.

A escolha desse tema se deu com o intuito de expor os reflexos trazidos pela pandemia do COVID 19, de conscientizar a população que o Estado tem papel fundamental na defesa das mulheres, e demonstrar quais são as medidas que os órgãos competentes estão adotando para este enfrentamento, todos esses aspectos no que tange a violência contra as mulheres e o aumento dos números de feminicídio.

Cumpramos ressaltar que o Brasil possui políticas públicas, mas ainda precisa de uma maior efetividade das mesmas, pois a segurança da mulher não só um dever, mas obrigação do Estado.

Na exposição do tema escolhido foi possível mostrar que já existem leis no ordenamento jurídico brasileiro que tipificam o crime de feminicídio e o colocou no rol dos crimes hediondos.

A Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio entrou em vigor em 09 de março de 2015 a referida lei traz sanções penais para o cometimento de crimes contra mulheres por serem do sexo feminino, essa lei prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”.

Vale ressaltar que o Brasil possui ainda a Lei 11.340/2006, aludida como Lei Maria da Penha, tendo como objetivo a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher.

Para elaboração do presente, a metodologia utilizada foi a exploratória, e a técnica empregada para a pesquisa foi pelo método teórico-bibliográfico por meio de documentação indireta através da pesquisa documental e bibliográfica, através de dados coletados nos órgãos competentes, bem como, pesquisas já realizadas.

## **2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ORIGEM DO FEMINICÍDIO**

No âmbito mundial a violência contra mulheres vem tomando grande repercussão visto que os casos vêm aumentando gradativamente, não se tratando de situações casuais, mas sim de violência pura e simples, que deixam marcas não só físicas, mas psicológicas e muitas vezes causa a morte.

Diante desse aspecto se faz necessário compreender sobre a violência de gênero para posteriormente discorrer sobre o termo feminicídio. Ao buscar históricos culturais relacionado ao tema, é possível encontrar pesquisas relacionadas a violência de gênero que surgem na década de 1970, tendo como objetivo relações entre direito e feminismo. Segundo Nucci (2006, p. 609), “violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”. Porém o conceito de violência não possui um só significado é possível encontrar definições de inúmeras maneiras.

Segundo Teles e Melo (2012), a violência corresponde ao uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo contra a sua vontade, sob pena de ser ameaçada ou lesionada e até mesmo, morta.

Porém há a violência de gênero que é direcionada para qualquer grupo de pessoas ou pessoa, porém sobre a base do seu sexo ou orientação sexual. Para Ramos (2020) a violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Em suma, qualquer pessoa que sofra algum tipo de violência devido ao seu gênero se enquadra nessa definição.

A ONU (Organização das Nações Unidas) adota uma concepção amplificada da definição de violência contra mulher em alguns tratados internacionais que versam sobre o tema (RAMOS, 2020). A ONU tomou essa iniciativa uma vez que ao analisar definição no Direito Internacional dos Direitos Humanos não foi possível encontrar um conceito preciso de violência de gênero, uma vez que por muito tempo esse conceito foi considerado tão somente, sinônimo de sexo.

Os estudos que tratam sobre violência de gênero, em especial as encaminhadas às mulheres, fundamentam-se a partir dos protestos do movimento feminista. Essa violência caracteriza-se pela ocorrência de atos violentos em razão do gênero, sendo violência de gênero quase sinônimo de violência contra a mulher, uma vez que esta é a grande vítima (VIEGAS e FRANCISCO, 2019). Os movimentos feministas foram até as ruas lutar pela igualdade, buscando trazer para as mulheres condições dignas na sociedade e garantias a fim de evitar ou diminuir a violência sofrida, o movimento era composto por mulheres cansadas da opressão e do rótulo de “sexo frágil”.

Importante ressaltar que embora os termos sejam utilizados como sinônimos, nem todo ato contra a mulher é violência de gênero, visto que para que uma agressão seja classificada como violência de gênero deve ser direcionada a vítima em razão de sua identificação sexual ou de gênero (RAMOS, 2020). Sendo assim, não se pode considerar toda violência direcionada a uma mulher como violência de gênero, esse enquadramento se dá, quando o motivo dessa agressão se deu pelo fato de a pessoa agredida ser do sexo feminino.

Para uma fácil compreensão da violência de gênero não se deve relacionar apenas a figura da mulher, uma vez que gênero se remete a cultura e sexo a fator biológico. Estudiosas feministas, partindo das considerações de Margater Mead, reforçaram a ideia de que o gênero não está determinado biologicamente, mas sim que se trata de uma construção cultural, por isso, não se assume em um momento da vida, mas sim constitui um processo (SCOTT, 2000).

Após a compreensão da violência de gênero pode-se partir para o entendimento do termo feminicídio e sua origem uma vez que existem diferentes nomes, porém todos buscam definir a mesma violação de direito à vida.

Termos como *gendercide*, *femicide*, feminicídio são os nomes surgidos nas últimas décadas com o objetivo de definir um mesmo fenômeno, o assassinato de

mulheres “simplesmente” pelo seu gênero. Porém é imprescindível destacar a diferença de cada termo:

a) *Gendercide*: trata-se do extermínio deliberado de mulheres, através de todo tipo de violência, entre eles o infanticídio e a seleção do sexo (WARREN 1985).

b) *Femicide*: é correlato ao *gendercide*, pois trata da morte em massa de mulheres pelo fator da seleção através do aborto e outras motivações, as mulheres mortas, baseadas apenas na questão de gênero, são vítimas de estupro, violência doméstica e crimes de honra. Elas também morrem por insuficiência de cuidados de saúde, que têm a tendência de favorecerem mais os homens na família (MYERS 2012).

c) Em relação ao termo feminicídio, para Gomes (2008) etimologicamente o vocábulo femi emana de femin - de origem grega (phemi), significando "manifestar seu pensamento pela palavra, dizer, falar, opinar" e -cídio resulta do latim -cid/um, que remete à expressão "ação de quem mata ou o seu resultado". Em 1974 a escritora americana Carol Orlock já havia desenvolvido o conceito de feminicídio, mas só em 1976 ele foi redefinido e publicado pela pesquisadora feminista Diana Russell diante do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas “para se referir ao assassinato de mulheres por homens por serem mulheres” (HERMÁNDEZ, 2012).

Contudo, no Brasil o termo feminicídio passou a vigorar no dia 09 de março de 2015 com a aprovação da Lei 13.104/15 lei do feminicídio, que tem como intuito a imputação de penalidades por crimes cometidos contra mulheres por serem mulheres. A referida lei alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio, ressaltando ainda que a lei de feminicídio modificou a Lei 8070/90 – Lei de crimes hediondos em seu artigo 1º, I incluindo a prática do crime relatado como hediondo.

Segundo Nadine Gasman representante da ONU Mulheres no Brasil, o feminicídio é um crime motivado pelo ódio, pelo sentimento de posse, por parte do feminicida. Não obsta que o feminicídio é um ato de extrema violência, covardia, considerado crime hediondo, porém é importante ressaltar que nem todo crime cometido contra mulher é feminicídio, para haver esse enquadramento é necessário que o crime seja cometido pela razão do gênero, em outras palavras, pelo fato da vítima ser do sexo feminino.



### 3 EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Movimentos militantes compostos por mulheres lutaram durante muito tempo para que os agressores de mulheres tivessem punições mais severas e efetivas, no intuito não somente de punir, mas de diminuir os casos que tomavam um espaço cada vez maior na sociedade, porém a violência doméstica por muito tempo não era propriamente considerada crime fazendo com que a impunidade fosse cada vez mais gritante.

Somente em 17 de junho de 2004 com a aprovação da Lei 10.886/2004 que a violência doméstica foi tipificada como crime, a referida lei acrescentou os parágrafos § 9º e § 10 ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica":

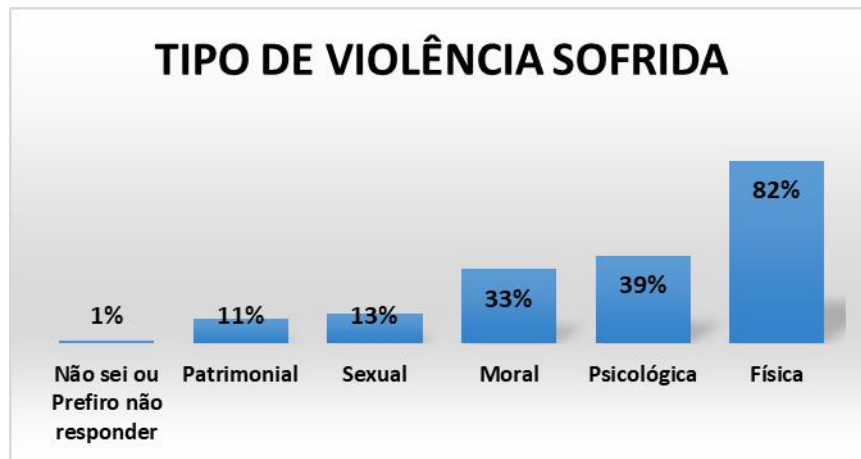
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (BRASIL, 1940).

A violência contra as mulheres tem raiz numa cultura patriarcal, machista, que trata as mulheres com inferioridade, que delega aos homens o poder sobre suas vidas, seus corpos, suas ideias. É uma cultura que dá alta legitimidade aos homens para domesticar as mulheres e moldá-las de acordo com seus padrões e referências, e se necessário, matá-las (NEGRÃO, 2021). Essa realidade precisa ser mudada, os homens precisam perder esse domínio que entendem possuir sobre as mulheres.

Mais tarde em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006, aludida como Lei Maria da Penha, tendo como objetivo a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. A referida Lei resultou na ampliação das diversas formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher, sendo a violência física a mais praticada, incluindo também a moral, sexual, psíquica e patrimonial (CALADO NETO, 2011). Não obsta que a Lei Maria da Penha é um marco histórico que reconhece os direitos das mulheres, e visa protegê-las contra a violência doméstica e familiar.

A Lei ganhou esse nome após a constante luta de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mulher, acometida de paraplegia após inúmeras agressões sofridas por seu marido e em busca de ver seu agressor condenado. A referida lei traz a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 5º, onde “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). A Lei Maria da Penha se apresenta como uma medida de discriminação positiva da mulher, objetivando acelerar o processo de concretização de seus direitos (COUTO, 2017).

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 menciona cinco formas de violência de gênero, das quais não se esgotam, sendo eles a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Porém existe uma forma de violência que é a mais empregada pelos agressores, sendo a violência física, conforme mostra a pesquisa do Senado realizada em 2019. No gráfico abaixo é possível observar que 82% das mulheres entrevistadas relatam já ter sofrido algum tipo de violência física de seus parceiros (BRASIL, 2019).



**Fonte:** Elaborado pelo (a) autor (a), 2021.

A Lei 14.188/2021 publicada no dia 28 de julho de 2021 incluiu na Lei Maria da Penha, o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos para que juízes e juízas, delegado e delegadas ou mesmo policiais (quando não houver delegado) afastem imediatamente o agressor do local de convivência com a ofendida. Antes, isso só podia ser feito em caso de risco à integridade física da vítima (CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Pode-se concluir que a Lei Maria da Penha entrou no ordenamento jurídico para preencher lacunas que a lei vigente possuía, com o intuito de prevenir, punir e tentar erradicar a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres.

Porém, mesmo após a criação desta lei, houve apenas uma discreta mudança nos níveis de mortalidade (GARCIA et al., 2013), gerando a necessidade da criação de uma lei mais severa, então em 09 de março de 2015 entrou em vigor a Lei Federal 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio, a referida lei traz sanções penais para o cometimento de crimes contra mulheres por serem do sexo feminino, essa lei prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”.

A referida lei altera o art. 121 do Código Penal Brasileiro, inserindo no inciso VI, do § 2º dos crimes contra a pessoa, criando uma nova figura jurídica no ordenamento, o feminicídio, após ocorrer essa alteração o crime de homicídio cometido contra a mulher pela razão de a vítima ser do sexo feminino foi tipificado e agravado.

No ano de 2020 foi lançada pelo CNJ) a campanha de combate à violência contra a mulher, na qual basta a vítima que se encontre em estado de ameaça e vulnerabilidade marcar a mão com um “X” de preferência vermelho, esse símbolo é uma forma de pedido de socorro mediante a situação de violência, “não podemos ouvir calados que o Brasil é um dos piores lugares para uma mulher viver. Temos o dever de modificar essa situação”, diz Fux (CNJ, 2021). Mais tarde no dia 28 de julho de 2021 com a publicação da Lei nº 14.188/2021, a referida campanha foi definida como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida lei trouxe alterações no Código Penal no que tange a inclusão do crime de violência psicológica contra a mulher, bem como o endurecimento das penas de lesão corporal simples que forem cometidas contra mulheres por razões de condição do sexo feminino:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Violência Doméstica

(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos) (BRASIL, 2021).

Porém não basta apenas o reconhecimento de violência doméstica como crime e tão pouco o reconhecimento do crime de feminicídio no ordenamento jurídico para que haja a redução desse crime junto a sociedade, é necessário mais medidas, e uma maior e efetiva atuação do Estado a fim de promover a erradicação desse crime, “a responsabilidade dos Estados na luta contra a violência do feminicídio e o desenvolvimento de políticas públicas se faz necessário para erradicá-la” (GIMENO, 2015). Vale ressaltar que a violência contra mulher é um problema de saúde pública e conseqüentemente responsabilidade do Estado.

No Brasil existem algumas políticas de combate à violência doméstica, dentre elas a criação de locais de atendimento para mulher como: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, DEAM (Delegacias de Atendimento à Mulher), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, e A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que foi estruturada a partir do PNPM (Plano Nacional de Políticas para as Mulheres).

Porém ainda precisa de uma maior efetividade do Estado, não obsta que a violência contra mulheres possui raízes profundas que perduram ao longo da história, onde o patriarcado possui grande influência, é sabido que essa desconstrução não é simples, o trabalho é árduo e por isso é importante um papel atuante do Estado nesse combate.

#### **4 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Para se compreender sobre os direitos da personalidade e a sua importância se faz necessário saber o que é pessoa para o ordenamento jurídico, para a doutrina tradicional "pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito (DINIZ, 2012) no Código Civil de 2002 em seu artigo 1º considera “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, já em seu artigo 2º-A define quando se inicia essa personalidade “começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Posto isso é possível conceituar os direitos da personalidade que para França (1996) “dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Para Diniz (2012) “O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra”.

Diniz (2005) afirma que personalidade não é um direito, não existindo direito à personalidade, mas sim, a personalidade serve de fundamento de direitos e deveres que dela surgem, sendo o primeiro bem de uma pessoa.

Após compreensão das definições trazidas pela doutrina, pode-se concluir em outras palavras, que a personalidade jurídica se trata do direito subjetivo intransmissível pois não pode ser objeto de cessão e irrenunciável fundados na dignidade da pessoa humana que todo indivíduo possui sobre si.

Em relação a ser intransmissível o Código Civil de 2002 traz uma única exceção em seu artigo 11 “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Os direitos da personalidade possuem algumas características sendo: generalidade; extra-patrimonialidade; indisponibilidade; caráter absoluto; imprescritibilidade; intransmissibilidade. Souza (2014) traz uma breve definição abaixo:

a. Generalidade: se entende que os direitos da personalidade são naturalmente concedidos a todos pelo simples fato de se estar vivo.

b. Extra-patrimonialidade: significa apenas que os direitos da personalidade não poderão ser objeto de apreciação pecuniária, mas essa circunstância não implica que os mesmos sejam incapazes de produzir efeitos econômicos. Trata-se de duas situações distintas.

c. Indisponibilidade: trata da impossibilidade do titular dos direitos da personalidade para dispor desses direitos conforme o seu livre alvitre, tornando os igualmente irrenunciáveis e impenhoráveis.

d. Caráter absoluto: possibilidade de oponibilidade dos direitos da personalidade de modo erga omnes.

e. Imprescritibilidade: faz perdurar no decurso do tempo a pretensão relativa à reparação de dano causado a direito da personalidade.

f. Intransmissibilidade: impede que os direitos da personalidade venham a ser transferidos com a morte de seu titular.

Os direitos referentes à personalidade estão elencados entre no Código Civil de 2002 entre os artigos 11 ao 21, e estão perfeitamente em consonância com o que tange o aspecto constitucional, sendo possível encontrar a partir do título II da Constituição Federal de 1988 “dos direitos e das garantias fundamentais”, onde garante a todos os brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Pode-se dizer que os direitos da personalidade englobam a integridade física no que tange o direito à vida, à saúde e ao próprio corpo, sendo assim possuem como alicerce o princípio da dignidade humana, que garante ao ser humano a dignidade, esse é o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000).

Nesse contexto pode-se concluir que a vítima de feminicídio tem suas garantias e direitos da personalidade violados no que tange sua liberdade, honra, privacidade, dignidade e em muitos casos ceifa a vida. Abaixo é possível observar uma ementa, onde a vítima teve a violação do princípio da dignidade humana:

Recurso em sentido estrito. Crimes de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, furto e resistência (art. 121, § 2º, incisos IV e VI, art. 155, § 1º e 329, na forma do art. 69, todos do código penal). Sentença de pronúncia. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade. Pretendida impronúncia. Impossibilidade. Índices probatórios acerca da autoria e materialidade presentes. Teses antagônicas que devem ser levadas à julgamento pelo conselho de sentença. Aplicação do princípio do in dubio pro societate. Requerimento de afastamento das qualificadoras do motivo do seleção de julgados lei Maria da penha e feminicídio voltar ao sumário 95 recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio. Inviabilidade. Provas carreadas que demonstram que o recorrente teria praticado o delito enquanto a vítima dormia, mediante o uso de uma barra de ferro contra sua cabeça. Incidência da qualificadora do feminicídio para vítima transgênero. Possibilidade. Interpretação extensiva da norma penal. Procuradoria-geral de justiça que opinou pela manutenção da sentença de pronúncia. Recurso conhecido e desprovido. “(...) A expressão “razões da condição do sexo feminino”, contida no art. 121, § 2º, inciso vi, do código penal, deve ser interpretada extensivamente aos casos de pessoas transgêneras, sobretudo pela dignidade da pessoa humana, nos casos em

que houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (SANTA CATARINA, 2020).

## 5 COVID-19 E SEUS IMPACTOS

Ainda existem muitas dúvidas sobre a origem da pandemia do COVID 19, tudo que se sabe até o momento é que o primeiro caso foi detectado na cidade chinesa de Wuhan em dezembro de 2019, a OMS declarou situação de pandemia em 11/03/2020, segundo esse órgão “trata-se de disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa”, porém não se sabia que a situação perduraria por tanto tempo, Cueto (2021) por meio do BBC (British Broadcasting Corporation) News divulgou uma matéria onde diz que “muitos cientistas argumentam que provavelmente a transmissão do vírus foi feita de um animal para um humano”, porém a mesma matéria finaliza dizendo que “novos indícios indicam que o vírus possa ter saído de algum laboratório”, enfim, muitas são as especulações, mas o que sabemos de fato é que a pandemia vem trazendo um impacto significativo no Brasil e no mundo.

As consequências do avanço da pandemia e a morosidade do seu fim estão tornando cruéis o aumento de casos de violência contra as mulheres. Casa uma dessas consequências termina por vir acompanhadas de complicações de violência de ordem, física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, com os correspondentes e duros delineamentos da violência que se vê baseada no gênero (PASINATO e SARDÃO, 2020).

No Brasil em 07 de fevereiro foi aprovada a Lei nº 13.979/20, popularmente conhecida como lei de quarentena, a referida lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, 2020). Em seu artigo 2º, inciso I tem se o isolamento, que para Dra Luana Araújo – Médica infectologista é o “comportamento de se afastar fisicamente de outras pessoas no decorrer dos seus afazeres diários, a fim de se manter uma margem de segurança contra a transmissão mais acentuada de uma patologia”.

Oportuno dizer que com o início do isolamento social “4 bilhões de pessoas estão se abrigando em casa” (ONU MULHERES, 2020) e com isso é possível ver a “pandemia” da violência contra mulher crescendo, este aumento se dá em diversas proporções, dependendo regiões, classe social, entre outros aspectos, podendo chegar a níveis assustadores. Em 2020, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Vale ressaltar que grande parte das denúncias tem como vítimas mulheres pardas de 35 a 39 anos, possuindo ensino médio completo e renda de até um salário-mínimo, já os agressores trata-se de homens brancos com idade entre 35 e 39 anos. O isolamento social proveniente do avanço da pandemia coloca a mulher no estado de vulnerabilidade, muitas perderam o emprego e se encontram sob o mesmo teto do agressor, o ambiente familiar se torna um pouco mais tenso, visto que o período que as pessoas ficam em casa está maior.

É importante dizer, que nem sempre o agressor é o cônjuge, ou ex-cônjuge, segundo a tenente-coronel do Estado de São Paulo Eunice Godinho “há mães sendo agredidas por filhos, avós por netos, então são todas vítimas passíveis de medidas protetivas de urgência expedidas pelo poder judiciário pois comparando os números de 2020 em relação ao ano de 2019, houve um crescimento de 42% nos atendimentos de violência doméstica por meio do telefone 190. Para a ministra Damares Alves, os números mostram a importância dos canais de denúncias como forma de enfrentamento à violência contra mulheres no país. “Os nossos canais funcionam e estão cada vez mais preparados para receber denúncias de mulheres vítimas de violência. Denunciem. Esse ministério está aqui para acolher, para ajudar”, afirmou.

Cumpramos observar que em grande parte dos casos a violência sofrida, acarreta morte, o Brasil possui números alarmantes de feminicídio. Desde que a pandemia de coronavírus começou, 497 mulheres perderam suas vidas, foi um feminicídio a cada nove horas entre março e agosto, com uma média de três mortes por dia (OLIVEIRA, 2021).

Através de dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados e DF é possível visualizar dados consolidados dos anos de 2019 e 2020 onde 10 meses de 2020 estavam sob efeito do COVID-19. Podemos então verificar que 13 estados tiveram aumentos de vítimas em comparação a 2019, em alguns desses estados a proporção é alta conforme pode se observar no terceiro gráfico.

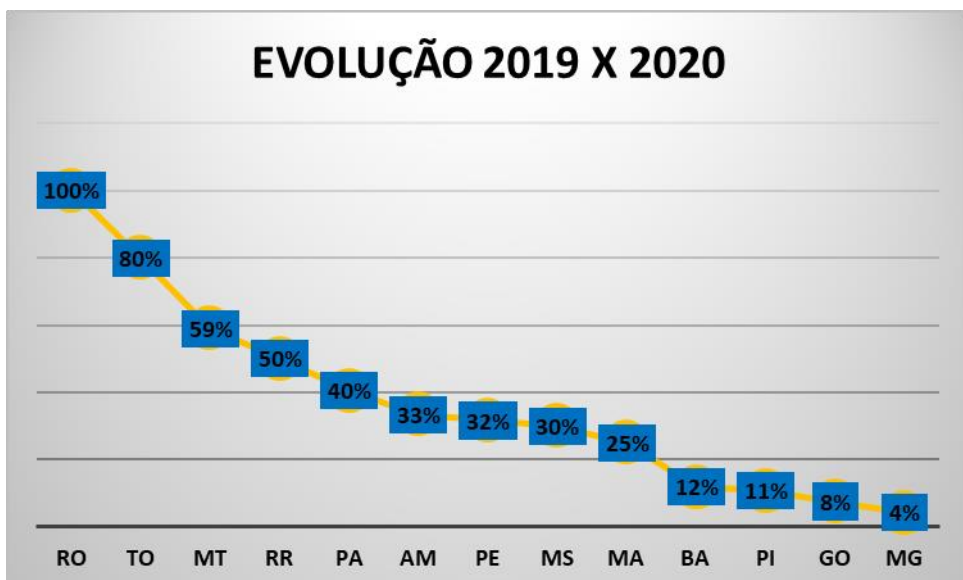




Fonte: Elaborado pelo (a) autor (a), 2021.



Fonte: Elaborado pelo (a) autor (a), 2021.



**Fonte:** Elaborado pelo (a) autor (a), 2021.

Com o intuito de impedir que os números continuem a subir foi criada a campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, iniciativa do Conselho Nacional de Justiça juntamente com à AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). A criação da campanha é o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social. O grupo foi criado pela Portaria nº 70/2020, após a confirmação do aumento dos casos registrados contra a mulher durante a quarentena, determinada em todo o mundo como forma de evitar a transmissão do novo coronavírus. A ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias ou drogarias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão. (CNJ, 2020). É importante ressaltar que a mídia possui um papel importante no combate a violência contra mulher, ao divulgar campanhas como essa transmite o conhecimento para diversas pessoas.

No dia 03 de março de 2021 o portal G1 trouxe uma matéria sobre a campanha do Sinal vermelho onde “Vítima de violência doméstica escreve bilhete com pedido de socorro em agência bancária no DF: 'Ele tá aí fora’”. No caso narrado a vítima estava em um caixa do banco, no qual foi para poder sacar o benefício do Bolsa Família então ela entregou o bilhete com um pedido de socorro, o funcionário do banco acionou a polícia, que foi até a residência, o agressor não foi localizado, entretanto a vítima foi encaminhada a casa de abrigo. Seguindo essa mesma temática em e, fevereiro de 2021, o portal G1 trouxe outro caso semelhante no qual “Homem é preso por cárcere privado e violência doméstica após mulher pedir socorro com foto nas redes sociais”.

Nesta vereda é possível dizer que campanhas como a do sinal vermelho possuem sim bons resultados, porém além de medidas como essa o Brasil precisa cada vez mais de políticas públicas voltadas a proteção das mulheres. As políticas públicas são ações estruturadas pelo Estado, que visam à importância de recursos humanos e financeiros fundamentais à sua implementação e representa a expressão

dos compromissos governamentais provenientes de demandas sociais, do meio imanente das forças em conjunto nacionais e internacionais que se consubstanciam como o elemento definidor da introdução dos temas nas ações programáticas estatais (SOUZA, 2007). Com o objetivo de conter o avanço da violência contra a mulher durante a pandemia, o Brasil tomou algumas iniciativas dentre elas:

a) Aprovação da Lei nº 14.022/2020 dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

b) O governo federal lançou um aplicativo para que as vítimas denunciem a violência cometida de forma online, “o Direitos Humanos Brasil”, que já está disponível no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

c) A Secretaria de Segurança Pública disponibilizou o Boletim de Ocorrência eletrônico para vítimas de violência doméstica nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro, permitindo que façam o registro da ocorrência pela internet e não precisem se deslocar a uma delegacia.

d) O Tribunal de Justiça de São Paulo lançou o projeto “Carta de Mulheres”, as vítimas acessam formulários online e são orientadas por profissionais que trabalham na COMESP (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário).

e) O Estado de Minas Gerais sancionou, aos 17 de abril de 2020, a Lei 23.634, determinando a atuação de Equipes de Saúde da Família, compostas por agentes comunitários de saúde, qualificados, que, por meio das visitas domiciliares periódicas, identificarão e notificarão eventuais casos de agressões, e, ainda, acolherão e orientarão de modo humanizado as vítimas.

f) O Distrito Federal sancionou a Lei 6.539, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou o indício de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente ou o idoso em seu interior.

g) Lei Nº 13.984, de 3 de abril de 2020 altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) com a inclusão dos incisos VI e VII, para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Diante de todo o exposto, cumpre ressaltar que o Estado tem papel fundamental no que tange a proteção da mulher, no dia 09 de abril de 2020 a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia publicado a Declaração 1/20, evocando aos Estados suas obrigações internacionais com relação ao Covid-19 e aos Direitos Humanos, visto que a condição de isolamento social tornaria as mulheres ainda mais suscetíveis as agressões, pois na maioria dos casos a vítima tem relação de submissão com o agressor. Essa preocupação da corte ficou tinha fundamento, uma vez que, com as informações relatadas ao longo dessa pesquisa ficou evidenciado que os números aumentaram, sendo assim, o Estado precisa ser cada vez mais atuante para proporcionar as mulheres o direito a uma vida com respeito, digna e livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto com os conceitos apresentados, doutrinas consultadas e pesquisas a páginas pertinentes ao assunto, bem como estatísticas apresentadas, é oportuno apresentar algumas conclusões com o objetivo de trazer algumas respostas ao problema evidenciado.

A saga da violência familiar e doméstica, praticada principalmente contra mulheres, em suas mais variadas formas, acontece há séculos por todo o mundo, principalmente pela sociedade que se recusa a reconhecer a igualdade dos direitos entre gêneros, o que diminui a imagem feminina frente às demais.

Mesmo com a entrada em vigor da Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Femicídio em vigor em 09 de março de 2015 onde o crime de feminicídio foi qualificado como crime de homicídio e entrando no rol dos crimes hediondos, não foi o suficiente para conter o aumento de crimes contra mulheres no Brasil.

Em relação a Lei 11.340/2006, aludida como Lei Maria da Penha, que já passou por algumas alterações onde seu objetivo principal é a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, apesar da referida lei ser efetiva os casos ainda aumentam dia a dia, e mulheres continuam em estado de vulnerabilidade.

É notória a importância da Lei Maria da Penha e suas ulteriores mudanças para estabelecer um novo paradigma no que diz respeito aos casos de violência doméstica contra a mulher. Todavia, nota-se que o flagelo da violência praticada contra a mulher ainda é uma realidade latente.

Não obstante, com o avanço da pandemia e as medidas de enfrentamento adotadas, ou seja, o isolamento social 497 mulheres perderam suas vidas, foi um feminicídio a cada nove horas entre março e agosto, com uma média de três mortes por dia (OLIVEIRA, 2021).

No ano de 2020, os números foram mais expressivos devido à pandemia da COVID-19, tornando-se alvo do presente estudo, o feminicídio. Com isso, os órgãos governamentais e não governamentais, integrantes da rede de proteção, entre outros, foram pressionados a agir em prol dessas vítimas frente ao novo paradigma social delineado. No Ordenamento Jurídico Pátrio, novas normas reguladoras com condão de obstar o acontecimento das mais variadas formas de agressão em desfavor da figura feminina foram inseridas. Indubitavelmente, avanços aconteceram acerca desses acontecimentos, entretanto, a caminhada até o êxito é árdua.

Vários estados brasileiros tiveram aumentos de vítimas em comparação a 2019, liderando esses números temos São Paulo com um aumento de 100%; Tocantins o aumento foi de 80%, Mato Grosso 59%, Roraima 50%, Pará 40%, e o gráfico apresentado evidencia que mais 9 Estados tiveram esse crescimento.

É necessário que haja organização e capacitação dos órgãos e das instituições que atuam dentro da rede de proteção e assistência à mulher de maneira interdisciplinar objetivando o suporte e subsídios que atendam essa grande demanda, além de investimentos em questões empáticas, evitando agir de maneira com que a vítima se sinta culpada. Desse modo é indispensável que haja garantia da eficácia das políticas públicas já existentes e a ampliação das mesmas cumprindo o paradigma de total proteção à mulher disposto em leis específicas citadas no decorrer desse estudo.

É de grande valia investir em prevenção e implantação de políticas educacionais, em âmbitos organizacionais e familiares que formem cidadãos conscientes sobre a definição de ações machistas e implemente ações afirmativas que mostrem a indignação social frente ao pálido espectro da situação, e sejam hábeis para superá-las, afastando completamente a objetivação da mulher.

Dessa forma, é indispensável a execução de uma releitura sociocultural sob a perspectiva dos direitos humanos, para que haja promoção e garantia dos direitos igualitários de ambos os gêneros, primando pelo direito fundamental da dignidade da pessoa humana disposto da Constituição Federal Brasileira.

Vale ressaltar, que para realização da pesquisa foi demonstrado uma pequena parcela do que é a violência doméstica no Brasil e os números de mortes decorrente dessa violência, visto que é incontestável que o presente estudo não se esgota, com o avanço da pandemia e caso medidas mais severas não sejam tomadas, esses números vão crescer e mais vidas serão ceifadas. Oportuno dizer que a COVID19 trouxe números tristes em relação a violência contra mulher, porém é perceptível que políticas públicas estão sendo criadas, é notório que precisa de ainda mais, visto que é dever do Estado preservar pela dignidade e vida das mulheres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.188 de 28 de Julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Violência contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos. **DataSenado**, 2019. Disponível em: <  
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=viol>

encia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CALADO NETO, A. B. Violência na família: Lei Maria da Penha. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Sinal Vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher**. Jul. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 22 set. 2021.

COUTO, M. C. G. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUETO, J. C. Origem do coronavírus: o que se sabe sobre o laboratório de Wuhan investigado pelos EUA. **BBC News**, 3 de jun. de 2021. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>> Acesso em: 27 jun. 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**, 22. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 142. 2012.

FRANÇA, R. L. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1.033.

GARCIA, L. P. et al. **Violência contra a mulher**: feminicídios no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

GIMENO, B. Feminicidio por prostitución. In: **Feminicio: El asesinato de mujeres por ser mujeres**. Madrid: Los libros de la Catarata, 2015, p.90-93.

GOMES, L. F. Que se entende por femicídio? **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

HERMÁNDEZ, L. E. **Femicídio/femicídio**: reflexões do feminismo legal. [On-line] Dissertação. Mestrado em Estudos Avançados em Direitos Humanos. Universidade Carlos 101 III. Madri, 2012. 152 f. Disponível em: <[https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/18787/TFM\\_MEADH\\_Elena\\_Laporta\\_2012.pdf](https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/18787/TFM_MEADH_Elena_Laporta_2012.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MYERS, C. Sex selective abortion in India. **Global Tides**, Washington, D.C., v. 6, p. 1-18, 2012. Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/globaltides/vol6/iss1/3>>. Acesso em: 16 maio 2021.

NEGRÃO, T. **Femicídios aumentam em 2021, e pesquisadora alerta sobre perigo para mulheres do RS**. CONTEE – Confederação Nacional dos

Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, 2021. Disponível em: <<https://contee.org.br/feminicidios-aumentam-em-2021-e-pesquisadora-alerta-sobre-perigo-para-mulheres-do-rs/>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, S. Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. **Revista AzMina**, 2021. Disponível em: <<https://mst.org.br/2021/03/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>>. Acesso em: 30 jun. 2021.  
PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ONU MULHERES. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. 2020. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2021.

PASINATO, W.; SARDÃO, E. **Pandemia, Violência Contra as Mulheres e a Ameaça que Vem dos Números**, 2020. Disponível em: <<https://psicanalisedemocracia.com.br/2020/04/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros-por-wania-pasinato-e-elisa-sardao-colares/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

RAMOS, R. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero>>. Acesso em: 24 maio 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso - 0008712-37.2018.8.24.0023**. Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Florianópolis, 30 jan., 2020.

SCOTT, J. El género: una categoría útil para el análisis histórico. **En El género: la construcción cultural de la diferencia sexual**. México, Miguel Porrúa, 2000.

SOUZA, C. A. P. S. **Introdução ao Direito Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: FGV. 2014.

SOUZA, E. R. (Org). **Curso impactos da violência na saúde – Rio de Janeiro: EAD/ENSP, Fundação Oswaldo Cruz, 2007.**

TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012, p.13-14.

VIEGAS, C. M. A. R.; FRANCISCO, F. P. Feminicídio: Uma Análise da Violência de Gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais** | vol. 999/2019 | p. 369 - 404 | Jan / 2019.

WARREN, M. A. **Gendercide: the implications of sex selection**. Totowa: Rowman & Allanheld, 1985.